SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110365 - ES (2026/0265474-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BONADIMAN
ADVOGADO	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BONADIMAN RIGONI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ATIPICIDADE MANIFESTA. TRANCAMENTO/ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. COGNIÇÃO ESTRITA DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Denúncia por importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) registra contexto persistente de contemplação lasciva e propostas indecorosas em ambiente doméstico, com vítima adolescente desconfortável e abalada, havendo notícia de relatórios do Conselho Tutelar.

3. Pedido. Pretensão de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar a absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ead833da-b592-4092-ac76-b0dd1f3009d4

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* manejado como substitutivo, é possível reconhecer atipicidade manifesta para determinar o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária (art. 397, III, do Código de Processo Penal) sem dilações probatórias; e (ii) saber se a ausência de contato físico afasta, de plano, a tipicidade do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), diante do conceito amplo de ato libidinoso e da necessidade de análise do contexto e do especial fim de satisfazer a lascívia.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* substitutivo tem cognição estrita e só admite absolvição sumária, sem dilação probatória, em hipóteses excepcionalíssimas.

5. A denúncia contém elementos indiciários que impõem instrução probatória na origem para aferição do contexto, do especial fim de agir e da violação da liberdade sexual, sendo inviável conclusão prematura.

6. O conceito de ato libidinoso é amplo e não taxativo; verbalizações de cunho sexual, conforme o contexto e o objetivo de satisfazer a lascívia, podem integrar o tipo penal do art. 215-A do Código Penal.

7. A ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração de crimes contra a dignidade sexual.

8. Revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é incompatível com a via do *writ*, devendo a subsunção ao tipo penal ser definida após regular instrução processual na origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ead833da-b592-4092-ac76-b0dd1f3009d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110365 - ES (2026/0265474-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BONADIMAN
ADVOGADO	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BONADIMAN RIGONI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ATIPICIDADE MANIFESTA. TRANCAMENTO/ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. COGNIÇÃO ESTRITA DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Denúncia por importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) registra contexto persistente de contemplação lasciva e propostas indecorosas em ambiente doméstico, com vítima adolescente desconfortável e abalada, havendo notícia de relatórios do Conselho Tutelar.

3. Pedido. Pretensão de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar a absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* manejado como substitutivo, é possível reconhecer atipicidade manifesta para determinar o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária (art. 397, III, do Código de Processo Penal) sem dilações probatórias; e (ii) saber se a ausência de contato físico afasta, de plano, a tipicidade do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), diante do conceito amplo de ato libidinoso e da necessidade de análise do contexto e do especial fim de satisfazer a lascívia.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* substitutivo tem cognição estrita e só admite absolvição sumária, sem dilação probatória, em hipóteses excepcionalíssimas.

5. A denúncia contém elementos indiciários que impõem instrução probatória na origem para aferição do contexto, do especial fim de agir e da violação da liberdade sexual, sendo inviável conclusão prematura.

6. O conceito de ato libidinoso é amplo e não taxativo; verbalizações de cunho sexual, conforme o contexto e o objetivo de satisfazer a lascívia, podem integrar o tipo penal do art. 215-A do Código Penal.

7. A ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração de crimes contra a dignidade sexual.

8. Revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é incompatível com a via do *writ*, devendo a subsunção ao tipo penal ser definida após regular instrução processual na origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE BONADIMAN RIGONI, contra decisão de fls. 322-326, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado e, em exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* pode ser conhecido mesmo quando utilizado em substituição ao recurso ordinário.

No mérito, a defesa argumenta que a conduta narrada como importunação sexual é atípica. Diz que se tratou apenas de verbalizações de cunho sexual, sem contato físico, sem nudez e sem contemplação lasciva. Aponta *distinguishing* em relação ao AgRg no RHC n. 216.000/RS, porque, segundo afirma, ali se admitiu a possibilidade de tipificação sem contato físico em hipóteses que envolvem contemplação lasciva, o que não ocorreu no caso concreto.

Alega, ainda, que o depoimento especial da vítima confirma a inexistência de toque, de exposição de nudez e de reiteração de episódios,

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

reforçando a tese de atipicidade de plano. Defende que, mesmo com instrução probatória, se mantida a narrativa, a absolvição sumária se impõe nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, por se tratar de fato que evidentemente não constitui crime.

Requer o provimento do agravo regimental para levar o feito a julgamento colegiado, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada no art. 215-A do Código Penal e determinando a absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pela manutenção da decisão monocrática e pela rejeição da tese de atipicidade, com destaque para a inadequação do *writ* substitutivo e para a necessidade de instrução probatória a fim de verificar o contexto e o dolo específico do tipo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo seu desprovimento, reiterando que o conceito de ato libidinoso é amplo, não exige contato físico e que a absolvição sumária demanda atipicidade manifesta, o que não se verifica de plano.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante em sede recursal não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

No que importa, a monocrática consignou o seguinte (fls. 324-326):

> "A principal controvérsia cinge-se à atipicidade da conduta do crime de importunação sexual imputada ao paciente.
> No que toma o tema, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 20-21):
>
> > 'O crime de importunação sexual consiste em 'praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro'.
> > A jurisprudência e a doutrina vêm consolidando o entendimento de que o conceito de ato libidinoso é amplo, não se restringindo exclusivamente ao contato físico.
> > No caso em tela, a denúncia narra não apenas frases isoladas, mas um contexto de 'contemplação lasciva' persistente e propostas indecorosas em ambiente doméstico. Tais elementos são corroborados, em sede indiciária, por relatórios do Conselho Tutelar que indicam o desconforto e o abalo sofrido pela vítima menor.
> > [...]
> > Nesta fase de cognição, não há como afirmar a atipicidade sem uma análise profunda dos depoimentos das vítimas e das testemunhas arroladas.
> > A definição da subsunção do fato ao tipo penal depende da instrução probatória, sendo indispensável a oitiva das partes para elucidação da dinâmica dos eventos e da real gravidade do ato.
> > Conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, o *writ* não se presta ao exame detido de provas ou à antecipação de juízo de valor que deve ser exercido pelo magistrado de primeiro grau após a Audiência de Instrução e Julgamento.
> > A existência de versões divergentes nos autos reforça a inviabilidade de uma conclusão prematura.'

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

O Superior Tribunal de Justiça firma orientação de que o *habeas corpus* — sobretudo quando manejado como substitutivo do recurso próprio — possui cognição estrita e só admite o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária, sem dilação probatória, em hipóteses excepcionalíssimas de atipicidade manifesta, ausência de indícios mínimos de autoria/materialidade ou causa evidente de extinção da punibilidade.

É vedado o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do *writ*. Nesse sentido, o precedente (RHC n. 216.000/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 23/12/2025) reafirma que a medida excepcional demanda quadro claro e inequívoco, sob pena de usurpação da instrução criminal, e destaca que, havendo elementos indiciários na denúncia, a continuidade da persecução exige instrução.

Em linha convergente, o STJ assenta que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso adequado, somente se justificando o seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade, e que a apreciação de absolvição por insuficiência probatória, por controvérsia fática ou atipicidade da conduta demanda revolvimento de provas, providência incompatível com o *writ* (RHC n. 145235/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 25/06/2021; HC n. 1018436/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 28/11/2025).

À luz desses precedentes, a análise de atipicidade e absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, sem instrução, só é possível quando a denúncia descreve fato inequivocamente não subsumível ao tipo penal, o que, em regra, demanda cautela e não autoriza, de plano, o conhecimento amplo do *habeas corpus* substitutivo.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta conceituação restritiva de ato libidinoso e afirma que sua definição não é taxativa. Verbalizações de cunho sexual, a depender do contexto e do especial fim de satisfazer a lascívia, podem integrar o tipo do art. 215-A do Código Penal [...]

Sabe-se também que a ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração de crimes contra a dignidade sexual, impondo-se a análise do contexto e dos elementos probatórios para aferir a finalidade libidinosa e a violação da liberdade sexual.

Nessa orientação, não se reconhece, em abstrato, a atipicidade manifesta de condutas consistentes em mera verbalização sem contato físico, de modo que o exame sobre subsunção ao art. 215-A do Código Penal exige instrução, sendo inadequado o trancamento/absolvição sumária na via do *habeas corpus* quando há descrição indiciária na denúncia."

Sobre o crime de importunação sexual, Nucci (Código Penal comentado. 25 ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 989) aduz que incorre no tipo penal descrito no art. 215-A do Código Penal "qualquer um que realize ato libidinoso em relação a outra pessoa (com ou sem contato físico, mas visível e identificável), satisfazendo seu prazer sexual, sem que haja concordância válida entre as partes envolvidas (supondo-se a anuência de adultos)".

Nesse sentido, o autor afirma que, sem o consentimento, inúmeras condutas libidinosas podem ser inseridas no contexto do crime, desde que se comprove a finalidade específica de satisfação da lascívia, ao mesmo tempo em que constranja a liberdade sexual da vítima. Quanto ao elemento

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

normativo referente à ilicitude, frisa-se que a conduta atípica provém justo da anuência para a prática da libidinagem com outra pessoa.

Considerando que o Tribunal de origem consignou que havia um contexto de contemplação lasciva persistente e propostas indecentes em ambiente doméstico, deixando a vítima de 15 anos de idade desconfortável e abalada, conclui-se que há justa causa demonstrada, apta a sustentar a instrução criminal na origem. Portanto, não é o caso de absolvição sumária, principalmente porque a ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração de crimes contra a dignidade sexual.

O precedente trazido na decisão monocrática (RHC n. 216.000/RS) corrobora com este entendimento, não assisinto razão a defesa ao apontar *distinguishing*. O referido recurso cuida de situação onde o agravante "supostamente proferiu comentários verbais inconvenientes, em contexto de conversa informal, sem qualquer contato físico, sem gesto lascivo, sem aproximação corporal e, sobretudo, sem demonstração de intenção libidinosa concreta."

Na ocasião, reitero a seguinte ementa:

> "DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa de extinção da punibilidade.
> 6. A descrição contida na denúncia apresenta elementos indiciários que apontam para a possível configuração do tipo penal de importunação sexual, sendo indispensável a instrução processual para análise aprofundada dos fatos e do especial fim de agir.
> 7. **A jurisprudência reconhece que o conceito de ato libidinoso não é taxativo, podendo incluir condutas como verbalizações de cunho sexual, dependendo do contexto e da intenção de satisfazer a lascívia.**
> 8. A ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração do crime de importunação sexual, especialmente diante de precedentes que admitem atos como contemplação lasciva como suficientes para caracterizar crimes contra a dignidade sexual.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade manifesta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa de extinção da punibilidade.
> 2. A verbalização de cunho sexual, dependendo do contexto e da intenção de satisfazer a lascívia, pode configurar ato libidinoso apto a caracterizar o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal.
> 3. **A ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração de crimes contra a dignidade sexual, sendo necessária a análise do contexto e do conjunto probatório.**
> [...]"

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

(AgRg no RHC n. 216.000/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei.)

Colaciono, ainda:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ENVIO DE MENSAGENS E CHAMADAS DE VÍDEO COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre com fundamento na Súmula 7 do STJ.

2. O agravante foi absolvido em primeiro grau da acusação de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte deu provimento à apelação ministerial para condená-lo à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, por ter enviado mensagens e realizado chamadas de vídeo com conteúdo pornográfico sem a anuência da vítima.

4. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula 7/STJ. O agravante, então, interpôs agravo sustentando a negativa de vigência ao art. 215-A do CP e pleiteando sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação por importunação sexual pode ser mantida diante da alegação de ausência de provas suficientes para a condenação e da tese de que a prática do delito exige contato físico direto entre o agente e a vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) pode ser praticado por meio de recursos tecnológicos, como envio de mensagens e chamadas de vídeo com conteúdo pornográfico, desde que não haja consentimento da vítima.

7. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelas provas produzidas, incluindo o relato coerente da vítima, a extração de dados do relatório do GAECO e o próprio depoimento do réu, que confirmou sua identidade.

8. **A ausência de contato físico entre agente e vítima não descaracteriza a tipicidade da conduta quando há prática de ato libidinoso sem consentimento, conforme jurisprudência do STJ.**

9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.815.411/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável.

O agravante, no exercício da profissão de médico, teria solicitado que as vítimas se despissem sob pretexto de exame, procedendo à contemplação lasciva e proferindo comentários de cunho erótico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao contemplar lascivamente as vítimas e proferir comentários eróticos, configura o crime de estupro de vulnerável, mesmo diante da ausência de contato físico.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que a conduta do agravante poderia ser enquadrada como importunação sexual, e não como estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A jurisprudência desta Corte entende que a contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ausência de contato físico.**

5. A conduta do agravante, ao utilizar sua posição de médico para induzir as vítimas a se despirem e contemplar seus órgãos sexuais, caracteriza ato libidinoso consumado, não se resumindo a meros 'olhares voluptuosos'.

6. A alegação de que a conduta poderia ser enquadrada como importunação sexual não se sustenta, eis que a ação do agravante foi além de meros olhares, envolvendo manipulação das vítimas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: '1. A contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, independentemente de contato físico. 2. A utilização de posição de confiança para induzir vítimas a se despirem com intuito lascivo caracteriza estupro de vulnerável.'.

[...]"

(AgRg no REsp n. 2.173.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Por fim, frise-se que é vedado o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do *writ*, além de ser necessária a regular instrução processual na origem para que se possa aferir se os requisitos do tipo penal restaram efetivamente demonstrados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60273784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: f2120e8e-9453-421a-8224-9a66e0828ca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.365 / ES

Número Registro: 2026/0265474-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014063420248080065 50054875620268080000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORDAN TOMAZELLI LEMOS
ADVOGADO	: JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALEXANDRE BONADIMAN
OUTRO NOME	: ALEXANDRE BONADIMAN RIGONI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE BONADIMAN
ADVOGADO	: JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BONADIMAN RIGONI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60729999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: e585f5f3-207d-4bfd-9f65-ce6aa40efdc1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: e585f5f3-207d-4bfd-9f65-ce6aa40efdc1